



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM



DECISÃO

PROCESSO:	291/1995/006/2009
AUTO DE INFRAÇÃO:	8473/2009
AUTUADO:	FRIGORÍFICO CHAPARRAL LTDA.

DECISÃO: o Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM, nos termos do art. 16-C, § 1º, da Lei n. 7.772 de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o Parecer Jurídico, decide manter o Auto de Infração acima mencionado e, por conseguinte, manter a penalidade de multa simples, com base no código 122 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08, com a redução para o valor de R\$ 14.000,07, tendo em vista a aplicação do atenuante prevista no art. 68, I, *d*, Decreto 44.844/08.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. O autuado deverá ser notificado da decisão administrativa e dentro do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar recurso ou efetuar o pagamento. Dê ciência ao interessado na forma da Lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte,

*22 de Maio de 2017*

**RODRIGO DE MELO TEIXEIRA**

Presidente da FEAM

À

**FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves  
Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143 – Edifício Minas – 1º andar  
Bairro Serra Verde  
CEP: 31630-900 – BELO HORIZONTE - MG



**REF:** Recurso contra decisão proferida nos autos da impugnação contra as exigências formalizadas através do Auto de infração Nº 8473/2009.

**FRIGORÍFICO CHAPARRAL LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 05.132.646/0001-46, com estabelecimento na Avenida Governador Magalhães Pinto, nº 2550 – Niterói em Divinópolis – MG, onde opera e recebe as intimações de praxe, neste ato representada por VALÉRIA SILVA FRANCISCO, inscrita no CPF sob o nº 876.991.176-20, Gerente da empresa, a quem foi outorgado amplos poderes para representá-la perante repartições públicas em geral (comprovante nos autos), vem, tempestivamente, através de seus procuradores abaixo assinados (instrumento de procuração em anexo), nos termos do que dispõe o art. 43 do Decreto 44.844/2008, apresentar **RECURSO** contra a decisão que julgou improcedente a defesa apresentada, limitando-se a corrigir o erro constatado. Por isso, tempestivamente, apresenta sua discordância em relação ao que restou decidido, arguindo na defesa do direito que pretende ver tutelado os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

#### DOS FATOS:

No dia 18 de março de 2009, recebeu a visita da Analista Sueli B. Ferreira, que lavrou o Auto de Fiscalização nº 012301, ao qual se encontra vinculada a autuação em apreço, cuja expedição se deu pelos seguintes fatos narrados no campo "Descrição da infração":

End: Rua Pernambuco, nº 559, sala 704, Centro, Divinópolis/MG - Contato: (37)

SIGED

3216-3043



00128953 1501 2017



- Falta de controle e higiene na operação do frigorífico;
- Disposição inadequada de resíduos fora do pátio de compostagem e na área de salga de couros onde o efluente e resíduos atingem o solo;
- Quantidade expressiva de urubus no empreendimento sendo este localizado em área urbana.

Estas são, pois, as razões pelas quais se exige da atuada o pagamento da multa no expressivo valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais), indicando como suporte legal o art. 83 e o anexo I, item 122, do Decreto 44844/08.

#### RAZÕES DA DEFESA.

Inicialmente impende destacar que as argumentações da defesa foram simplesmente rejeitadas. A negativa sem a exposição dos motivos que convenceram o julgador a rejeitar a defesa não equivale a julgamento. O que se pretende então, via do presente RECURSO, é que os motivos alegados na defesa sejam fundamentadamente recusados ou, então, acolhidos com o conseqüente cancelamento da multa.

O termo penalidade designa a espécie de sanção castigo, compreendida no campo do denominado Direito Sancionatório, ou Punitivo, e pode ter, ou não ter natureza patrimonial. O que legitima a sanção é a comprovação do ilícito cuja responsabilidade se atribui ao atuado, e que há de subsumir-se aos termos da hipótese de incidência descrita na lei que a institui.

Pela descrição da primeira infração acima descrita, percebe-se que a subjetividade é tanta que sequer permite a acusada se defender.

Não se sabe e tampouco foi informado o motivo pelo qual anotou que há falta de controle e higiene na operação do frigorífico. Isso não pode ser recepcionado como apuração de fato típico sancionatório, mas, tão-somente como declaração do que pensa e acha o agente.

Será que a lei permite a imputação da obrigação de pagar multa em razão de uma simples afirmação do agente? Evidentemente que não. Para que não haja dúvida a respeito do fato em si e seu enquadramento na hipótese de incidência da multa, possibilitando ao acusado o exercício do amplo direito de defesa, é preciso descrever com objetividade e clareza a irregularidade constatada, não apenas transcrever para autuação a hipótese como descrita na norma.

O princípio do *in dubio pro reo*, em matéria penal, deve ser entendido e tratado como orientador do aplicar da lei quando há dúvida a respeito dos fatos apontados na acusação e consequente punição. Se a prova é insuficiente, ou sequer existe como no caso em debate, não há como o julgador criar em sua mente uma convicção firme e consistente sobre a existência e autoria do fato ensejador da multa, devendo, em casos como este, absolver o acusado.

Não é rara a ocorrência de dúvida sobre se um fato declarado pela fiscalização configura suporte fático de uma hipótese sancionatória. Constatada a dúvida ou até mesmo carência de elementos que fazem com que o fato apontado não se subsuma aos termos da norma punitiva, a questão deve ser resolvida de maneira mais favorável ao acusado. Pode ocorrer que a dúvida ou incerteza resida no próprio fato, nas circunstâncias em que o mesmo se deu, ou na efetividade ou ainda na natureza ou extensão dos efeitos do fato. Também nestes casos a dúvida há de ser resolvida da maneira mais favorável ao acusado.

No caso em debate, em razão da subjetividade dos apontamentos que dá às acusações uma conotação personalíssima, muito diversa e contrastante com as conclusões a que chegaram os agentes que se incumbiram das vistorias antecedentes, não há como negar a existência de dúvida quanto aos fatos e responsabilidade.

A analista bem que poderia, por exemplo, ter deparado com algum objeto no recinto como, v.g., a falta de um azulejo na parede, a câmara desativada trancada, fatos estes que, a toda evidência, são insuficientes para concluir que o recinto não estava de acordo com as normas de higiene.

Noutro giro, ao apontar no Aulo de Fiscalização "quantidade expressiva de urubus no empreendimento, sendo este localizado em área urbana", reconheceu que a presença das aves em

si, pelos arredores de um estabelecimento que presta serviços de abate de gado bovino e suíno, não configura anormalidade alguma. É o que normalmente acontece e é percebido em locais como este. A quantidade em si, que tachou de excessiva, é que está servindo de suporte à acusação. Ora, não é preciso dizer que se trata de uma característica não regulada pela lei, mesmo porque é proibido o abate de urubus.

É importante esclarecer que a autuada até já procurou esclarecimentos técnicos sobre a presença de urubus (*Coragyps Atratus*) no local. Uma empresa especializada em pragas urbanas, consultada, prestou orientação no sentido de que estas aves estão em extinção, e que são de extrema importância para o equilíbrio do meio ambiente. Sendo assim, não podem ser eliminados. Portanto, não há como erradicá-las do local. Entretanto, ao contrário do que foi escrito no Auto de Fiscalização, as aves não têm contato com os resíduos oriundos do abate. A presença delas no empreendimento é inevitável.

Por fim, resta a segunda acusação, redigida nos seguintes termos: *"disposição inadequada de resíduos fora do pátio de compostagem e na área de salga de couros onde o efluente e resíduos atingem o solo."*

Sobre a alegada infração temos a expor:

O Frigorífico Chaparral Ltda., jamais se opôs ou ofereceu resistência ao cumprimento das leis, principalmente no tocante às regras de preservação dos recursos ambientais, às quais adere não apenas para cumprimento de um dever compulsório, mas, também, por entender que se trata de relevantes medidas de interesse da comunidade, protetivas das condições de existência do próprio homem. Por isso mesmo opera sob controle das autoridades públicas competentes, satisfazendo as obrigações legais que se lhe são impostas, inclusive medidas de higienização do estabelecimento, reguladas e controladas pela Prefeitura de Divinópolis e pelo Estado de Minas Gerais. Possui alvarás sanitários e todas as liberações necessárias para manter a atividade de abate de bovinos e suínos.

Durante todo o processo produtivo permanece dentro do empreendimento um fiscal do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA e também um Veterinário. Não são subordinados e ali cumprem atribuições traçadas pelo ente público, na condição de funcionários. Se existisse, como subjetivamente alega a signatária do Auto de

Fiscalização nº 012301, de 18/03/2009, falta de controle e higiene do processo produtivo, estes profissionais certamente teriam ou deveriam ter apontado e ordenado os necessários ajustes, sob pena de comunicação às autoridades competentes. Isso nunca aconteceu. Assim, a acusação, lastreada tão-somente no que pensa e acha a signatária sob determinadas circunstâncias, cujas consequências não condizem com o que deduz, é que foi utilizado na justificativa da exacerbada punição.

Sobre a disposição dos resíduos fora do pátio de compostagem, é preciso esclarecer que, como se sabe, não são gerados neste local. Os resíduos, cuja produção é continuada, são levados para o local próprio exigido por lei, por etapas ou período, isto é, ao final do expediente ou, então, quando atinge determinada quantidade. No momento da inspeção os resíduos estavam sendo acondicionados, momentaneamente, numa carroceria de caminhão, devidamente equipada. No final do período os resíduos denominados "linha verde" são transportados para o pátio de compostagem. Os efluentes líquidos gerados nesta etapa passam por um canaleta e são direcionados para a ETE - Estação de Tratamento de Esgoto. Segue em anexo o levantamento fotográfico mostrando o momento do carregamento dos resíduos da Linha Verde.

Há no local outro veículo com carroceria preparada, que possui inclusive uma cobertura de lona telada, destinada ao recebimento das partes que não são próprias para o consumo como, v.g., barrigadas. Ali também são depositas as vísceras ou partes não recomendadas para o consumo pela inspeção sanitária a cargo dos profissionais do IMA. O veículo fica estacionando em local apropriado e devidamente dotado de canaletes interligados à ETE. Os resíduos caem diretamente sobre a carroceria, não permitindo qualquer contato com urubus e etc.

No que tange aos resíduos oriundos da salga de couros, e também o chorume gerado nesta etapa, o local da armazenagem é dotado de canaletes interligados à ETE. No meio do galpão de salga de couros tem uma tubulação destinada a coletar o chorume que se forma neste local. O piso da salga de couros e o pátio no entorno deste setor, por vezes inspecionado sem qualquer reprovação, é todo pavimentado e impermeabilizado com cimento grosso, sendo impossível ocorrer a infiltração no solo, como apontado no Auto de Infração e nunca detectado anteriormente.



Em outras vistorias realizadas pela Supram-ASF, comprovadas pelos documentos que anexa, foi comprovado pelos fiscais que as condicionantes estavam sendo cumpridas. Além disso, como se comprova pelas cópias anexadas, mensalmente envia relatório ao órgão próprio que se encarrega do monitoramento dos afluentes industriais. Nenhuma reprovação ou orientação em sentido contrário do que vem fazendo lhe foi passada.

Hoje, mais do que antes, quando o poder prevalecia sobre a razão de direito, é preciso impedir que as pessoas não sejam, arbitrariamente, sacrificadas pelas autoridades administrativas que, não raro, valendo-se das prerrogativas que tem quando se constata ilicitude, dela se vale para, em nome do Estado, imputar obrigação de pagar multa em valor exorbitante com base em fato atípico, baseando-se simplesmente no que pensa e acha sobre determinada circunstância, como se estivesse, desse modo, agindo na defesa de interesses públicos. As prerrogativas que a ordem institui a favor do Estado não podem ser utilizadas como suporte na prática de atos ofensivos aos princípios ditados por essa mesma ordem, como é o caso do princípio da estrita legalidade a que se sujeita o titular do direito na formalização da cobrança de qualquer penalidade.

Ao mesmo tempo em que se bate pela dignidade da pessoa humana como fundamento máximo do ordenamento, em qualquer de seus segmentos, adota-se, também, nos mais diversos setores do direito, mesmo nos que constituem o chamado direito privado (onde deveria reinar a autonomia e a vontade soberana do indivíduo, em nome da liberdade, sem a qual não se pode pensar em dignidade de homem algum), a defesa ostensiva da supremacia do público sobre o privado, do interesse social sobre o individual, como se empreendimento não tivesse cunho social algum. Ergue-se aos poucos um leviatã que ninguém consegue definir com precisão e cujo desenvolvimento não se tem como antever aonde chegará.

Para servir ao indecifrável senhor, cuja identificação se contenta com rótulos apenas (social, coletivo, público etc.), o indivíduo – razão de ser da sociedade, do Estado e do direito – cada vez mais se anula e mais apreensivo e inseguro se torna.

Em razão da elasticidade das normas, principalmente das que tem como propósito aplicar multas pecuniárias e, por conseguinte, aumentar arrecadação, cada vez mais se coarcta a liberdade das pessoas, sem embargo de o Estado se declarar fundado na livre

iniciativa individual. Aos poucos, sob pressão das leis e das autoridades cada vez mais revestidas de poderes contra as pequenas empresas, que não recebem assistência e orientação de como proceder diante da complexidade e subjetividade das normas, principalmente das que regulam a proteção e preservação dos recursos ambientais, são elas, então, sob alegação da prática de irregularidades, que nem sempre são comprovadas, forçadas a deixar de existir ou a passar para a clandestinidade, em razão da impossibilidade de cumprir as vultosas e complexas obrigações que lhes são impostas, inclusive o pagamento de exorbitantes multas.

Como princípio, a lei continua a prevalecer como garantia máxima de liberdade e independência das pessoas diante da sociedade e do Estado que a representa, porque de seu império nem este escapa. Continua a ressoar magnificamente a máxima fundamental do Estado de direito: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (CF, art. 5º, II). No entanto, o que menos se vê no pensamento jurídico dito pós-moderno é a preocupação com a garantia fundamental da legalidade. Advoga-se ostensivamente a supremacia de valores abstratos, por engenhosas e enigmáticas fórmulas puramente verbais, que simplesmente anulam a importância do direito legislado e fazem prevalecer tendenciosas posições ideológicas, sem preceitos claros e precisos que as demonstrem genericamente e, por isso mesmo, permitem ditar por mera conveniência do intérprete e simples prepotência do aplicador o sentido que bem lhes aprouver nas circunstâncias do caso concreto.

Direito não é mais sinônimo de lei, e norma ou preceito não mais se distinguem dos princípios. Assim, em nome de pretensos princípios, que muitas vezes não se sabe se existem realmente nem de onde foram extraídos, se cria todo um clima de permissividade para o aplicador do direito. Totalmente descompromissado com a lei ditada pelo poder legiferante instituído, este procura a regra a aplicar no caso concreto onde bem lhe convier, ou onde bem entender, pois fora do preceito explícito da lei, sempre haverá algum raciocínio, algum argumento, alguma justificação para explicar qualquer tipo de decisão.

Na hipótese em comento, sem o apontamento de um fato objetivo qualquer definido em lei como tal, valendo-se tão-somente do que pensa e acha sobre o que viu, a analista designada para vistoria no empreendimento acusa a autuada da prática de ilicitude, e exige desta o pagamento de uma multa pecuniária sem a



comprovação do fato típico previsto na lei que a instituiu. Justifica a arbitrária sanção com a descrição de fatos que não se subsumem a hipótese descrita na norma sancionatória e, tampouco, com a realidade, como alhures demonstrado.

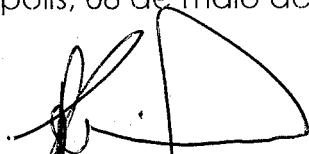
Note-se que, providencialmente, agindo como se tivesse competência legal para declarar, a analista incumbida da fiscalização, contrapondo a tudo e a todos que anteriormente vistoriaram o empreendimento, sem apontar objetivamente os fatos que a levaram a tais conclusões, de modo a permitir prova em contrário, simplesmente afirma que está ocorrendo a prática de irregularidades e aplica a multa. Com isso, retira o direito de defesa da acusada, em notória afronta ao que dispõe a Lei Maior em seu art. 5º, LV.

Diante do acima exposto, rogamos aos Ínclitos Julgadores o acatamento do pleito para que seja cancelada a autuação por falta de prova e fundamentação jurídica, haja vista que o empreendimento vem cumprindo as condicionantes da licença ambiental, e não recebeu, até agora, nenhuma orientação para proceder de maneira diversa. Nunca teve e não tem intenção de agredir o meio ambiente, mas, sim, de manter as instalações aptas e de acordo com a legislação vigente, o que é indispensável para que, periodicamente, seja renovada a Licença de Operação.

Nesses termos,

Pede e aguarda deferimento.

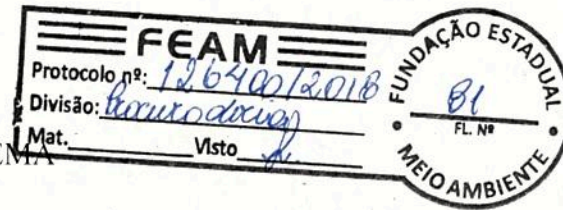
Divinópolis, 08 de maio de 2017.



**TIAGO H. COSTA MENESES**  
OAB/MG 125.129  
Advogado



ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA  
Fundação Estadual do Meio Ambiente  
Procuradoria da FEAM



PROCESSO Nº 291/1995/006/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8473/2009  
AUTUADO: Frigorífico Chaparral Ltda  
OBJETIVO: Recurso de penalidade aplicada

### PARECER JURÍDICO

#### RELATÓRIO

O empreendimento em epígrafe foi autuado como incurso no artigo 83, Anexo I, código 122 do Decreto nº 44.844/08, pelas seguintes irregularidades:

*"Falta de controle e higiene na operação do frigorífico. Disposição inadequada de resíduos fora do pátio de compostagem e na área de salga de couros onde o efluente e resíduos atingem o solo. Quantidade expressiva de urubus no empreendimento sendo este localizado em área urbana.*

No Auto de Infração foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais), por se tratar de **infração de natureza gravíssima**, cometida por **empreendimento de médio porte**.

A defesa foi apresentada, tempestivamente, pela empresa e analisada pelo Parecer Jurídico de fl.59. O processo foi julgado pelo Presidente da FEAM, em 22.05.2017, que decidiu pela manutenção da penalidade, alterando, entretanto o **valor da multa para R\$14.000,07 (quatorze mil reais e sete centavos)**, tendo em vista a aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, d, do Decreto nº 44.844/08.

O autuado foi devidamente notificado da decisão e apresentou Recurso no prazo legal, alegando, em síntese que:

- não foi informado o motivo pelo qual o agente afirmou que há falta de controle e higiene na operação do frigorífico;
- os resíduos gerados são levados para o local próprio exigido por lei, por etapas ou períodos, ao final do expediente, quando atingem determinada quantidade;
- no momento da inspeção os resíduos estavam sendo acondicionados, momentaneamente, numa carroceria de caminhão. No final do período os resíduos denominados "linha verde" são transportados para o pátio de compostagem. Os efluentes líquidos gerados passam por uma canaleta e são direcionados para a ETE;
- no que tange os resíduos oriundos da salga de couros, e também o chorume gerado nesta etapa, o local da armazenagem é dotado de canaletes interligados à ETE. No meio do galpão de salga de couros tem uma tubulação destinada a coletar o chorume que se forma neste local;

- o piso da salga de couros e o pátio no entorno deste setor, por vezes inspecionado sem qualquer reprovação, é todo pavimentado e impermeabilizado com cimento grosso, sendo impossível ocorrer infiltração no solo, como apontado no Auto de Fiscalização;
- por fim, requer o cancelamento do Auto de Infração.



## ANÁLISE JURÍDICA

### Da Legalidade do Auto de Infração nº 8473/2009 – Presunção de legitimidade dos atos administrativos

Em 18/03/2009 para atender a requisição do Ministério Público Estadual foi realizada fiscalização no Frigorífico Chaparral Ltda, conforme Auto de Fiscalização nº 12301/2009, onde foi constatado que:

“Há abate de bovinos e suínos capacidade instalada para 100 bovinos/d e 150 suínos/d, a produção diária atual oscila de 15 a 40 cab/d.

O abate de bois é feito com marreta e pistola de ar e o de porcos com sensibilizador (choque). Horário de 6:00 às 10:00hs de abate e geral até 17:00 para administrativo de seg. a sexta.

Possui ETE composta de 3 lagoas (decantação, aeração). Resíduos sólidos: carcaça/ossos barrigada enviados para a Patense. Refugos são salgados e estocados em um local coberto e **solo impermeável com canaletas que enviam p/ ETE, parte da canaleta direciona p/ o solo devido a cimento rompido. No interior do abatedouro observou-se azulejos em falta, digo falta de azulejos, Uma câmara inativa e outra ativa porém com cadeado.** Possui uma área de pátio p/ compostagem do resíduo/subprodutos da barrigada, o local é cimentado segundo o funcionário. Possui uma fossa, não deu p/ ser observado devido a intensa vegetação. (...) Foi observado uma grande quantidade de urubus no empreendimento.”

Inicialmente, há de se ressaltar que o auto de infração fora lavrado por agente fiscal da FEAM, em decorrência da constatação da prática da infração tipificada no artigo 83, Anexo I, código 122 do Decreto nº 44.844/08, *in verbis*:

Código	122
Especificação das Infrações	Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e embargo de obra ou atividade; - ou multa diária.



Trata-se de ato administrativo praticado pela FEAM, no exercício de sua competência funcional de atuar, na pessoa de seus agentes, na prevenção e correção da poluição e degradação ambiental provocada pelas atividades e empreendimentos considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

Ressalta-se que os atos administrativos possuem presunção de veracidade. Essa presunção faz com que o ato seja válido até que o Judiciário ou a própria Administração Pública o invalide. Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina:

“A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração.”

De modo que as declarações dos agentes públicos gozam de presunção relativa de veracidade, que somente é afastada mediante prova robusta em sentido contrário. Consta-se que o autuado não trouxe aos autos elementos robustos aptos a afastar a presunção de veracidade das informações lançadas pelo agente fiscalizador.

É cediço que os resíduos provenientes de abatedouros devem receber tratamento específico para que possa ser disposto sem riscos de contaminação. A destinação inadequada pode levar a alterações das características dos solos e outras degradações ambientais.

O manejo, armazenamento e a disposição inadequados, dos resíduos de abatedouro, em áreas descobertas e/ou sobre o solo sem proteção e/ou sem dispositivos de contenção de líquidos – podem contaminar o solo e as águas superficiais e subterrâneas, tornando-os impróprios para qualquer uso, bem como gerar problemas de saúde pública.

Muitos resíduos de abatedouros podem causar problemas ambientais graves se não forem gerenciados adequadamente. A maioria é altamente putrescível e, por exemplo, pode causar odores se não processada rapidamente ou removida adequadamente das fontes geradoras para processamento adequado por terceiros.

Os processamentos e destinações adequadas devem ser dadas a todos os subprodutos e resíduos do abate, em atendimento às leis e normas ambientais vigentes.

O agente fiscal constatou, por exemplo, que parte da canaleta direciona para o solo devido ao cimento rompido. Observou-se ainda que no interior do frigorífico faltava azulejos. Enfim, através da vistoria realizada que envolve vários aspectos técnicos foi constatada falta de controle e higiene na operação do frigorífico.



Havendo, assim, constatação de ausência de controle e higiene na operação do frigorífico, bem como inadequada disposição de resíduos, a autuação é medida que se impõe.

O agente fiscal da FEAM, devidamente investido no cargo fiscalizatório, detinha legitimidade para fiscalizar e lavrar auto de infração contra a pessoa jurídica que descumpriu a legislação ambiental. De modo que diante de todas as constatações feitas no momento da vistoria, não há que se falar em descaracterização do auto de infração lavrado.

Importa ressaltar que conforme parecer de fl.59v. foi comprovada a qualidade de microempresa da autuada o que ensejou a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alínea d, do Decreto nº 44.844/08.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, remetemos os autos à Câmara Normativa Recursal do COPAM sugerimos que seja julgado improcedente o Recurso, mantendo a penalidade de multa no valor de **R\$14.000,07 (quatorze mil reais e sete centavos)** nos termos do artigo 83, Anexo I, Cód. 122, c/c o art. 68, inciso I, alínea d, do Decreto nº 44.844/2008,

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 08 de fevereiro de 2018

  
Fernanda Alcântara Ribeiro  
Analista Ambiental da Procuradoria da FEAM  
MASP 1223853-1